

PROCESSO Nº.	67750/2012
PROCEDÊNCIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
GESTOR	GETÚLIO GONÇALVES VIANA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2011
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Getúlio Gonçalves Viana, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; 210, inciso I, da Constituição Estadual; 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT); e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

As Contas do Poder Executivo do exercício de 2011 estiveram sob a administração do Prefeito Municipal, Sr. Getúlio Gonçalves Viana, e as do Poder Legislativo sob a administração do Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Felipe Garcia Nogueira.

O Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo consta às fls. 569/634-TCE, do qual se extrai que, para o exercício, foram previstos repasses ao Legislativo no valor de R\$ 4.454.230,67, conforme a Lei Orçamentária Anual - LOA nº 1.195/2010, sendo efetivamente recebido o montante de R\$ 4.454.230,67 (fls.598-TCE).

Do relatório preliminar extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo, conforme descrição da equipe técnica:

1 - RECEITA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2011, a receita prevista foi de R\$ 120.845.011,58, sendo arrecadado o montante de R\$ 126.335.587,17. Deste total, R\$ 24.919.997,98 corresponde à arrecadação da receita tributária própria e R\$ 100.371.603,65, à receita corrente líquida. A contribuição para o Fundeb foi de R\$ 10.873.272,20.

(fls. 580 - TCE).

2 - DESPESA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2011, a despesa autorizada foi de R\$ 116.437.708,59, sendo realizado o montante de R\$ 108.796.796,45.

(fls. 581 - TCE).

3 - LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

3.1 - EDUCAÇÃO - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição da República) e o FUNDEB (art. 60, da ADCT e a 11.494/2007).

Foi aplicado o montante de R\$ 22.682.506,75, correspondente a 30,03% da receita base de R\$ 75.541.129,73, na manutenção e desenvolvimento do ensino, assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal (fls. 581 - TCE).

Do total arrecadado do Fundeb (R\$ 16.173.102,94), foram destinados 66,64% para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental,

correspondentes a R\$ 10.777.332,17, assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido no inciso XII do art. 60 do ADCT (fls. 582 - TCE).

3.2 - SAÚDE

Foi aplicado o montante de R\$ 17.514.309,08 correspondente a 23,19 % da receita base de R\$ 75.541.129,73, em ações e serviços públicos de saúde, assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 15% da receita de impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal (artigo 77, incisos II, III, § 4º do ADCT – CF).

(fls. 587 - TCE).

3.3 - PESSOAL

3.3.1 - Regime Previdenciário

Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social.

(fls. 594 - TCE).

3.3.2 - Limites Legais

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 53.626.362,07, correspondente a 53,44% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF (fls. 594 - TCE).

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de R\$ 2.483.184,11, correspondente a 2,48% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6%

estabelecido no art. 20, inc. III, “a” da LRF (fls. 594 - TCE).

Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 56.109.546,18, correspondente a 55,91% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF (fls. 595 - TCE).

3.4 - REPASSES AO LEGISLATIVO

Os repasses ao Poder Legislativo totalizaram R\$ 4.322412,24, correspondentes a 6,94% da receita base de R\$ 62.239.281,76, assegurando o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF (art. 29-A, § 2º, inc. I, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF).

(fls. 598 - TCE)

3.5 - DÍVIDA PÚBLICA

O Quociente do Limite de Endividamento é de 0,00, ou seja, o Município não possui saldo de dívida consolidada

(fls. 578 - TCE)

4 - POLÍTICAS PÚBLICAS

4.1 - Resultados de políticas públicas da educação.

A Prefeitura de Primavera do Leste alcançou o escore 8,0 do máximo de 10, comparados à média do Brasil.

(fls. 583 - TCE)

4.2 - Resultados de políticas públicas da saúde.

O escore alcançado pela Prefeitura de Primavera do Leste com relação às políticas públicas de saúde foi de 7,0 do máximo de 10, comparados à média do Brasil.

(fls. 588 – TCE)

5 - TRANSPARÊNCIA

5.1 - Audiências públicas

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, LRF)

(fls. 597-TCE)

5.2 - Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49, LRF).

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48, LRF).

Os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação, nos prazos legais (art. 37,

caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93).

(fls. 597 - TCE)

5.3 - Conselhos

Foram asseguradas aos Conselhos as informações e documentos legalmente previstos.

6 – Índice FIRJAN

A exemplo do trabalho sobre os resultados de políticas públicas nas áreas da Educação e Saúde desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN, desenvolveu o Índice FIRJAN de Gestão Fiscal (IFGF) dos municípios brasileiros.

Conforme apresentação do trabalho no sítio <http://www.firjan.org.br/IFGF/> o **Índice FIRJAN de Gestão Fiscal (IFGF)** consiste em *"Uma ferramenta de accountability que tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que possibilitem o aperfeiçoamento das decisões quanto à alocação dos recursos públicos, bem como maior controle social da gestão fiscal dos municípios."* (g.n.)

A composição dos dados tem como base as informações oficiais disponibilizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional nas áreas orçamentárias, patrimoniais e financeiras dos municípios, abrangendo os seguintes indicadores: Receita Própria, Pessoal, Investimentos, Liquidez e Custo da Dívida, referente ao exercício de 2010.

O Índice FIRJAN de Gestão Fiscal (IFGF) dos municípios

brasileiros para fins de conceito define os 05 (cinco) indicadores da seguinte forma:

- ***IFGF Receita Própria***, referente à capacidade de arrecadação de cada município;
- ***IFGF Gasto com Pessoal***, que representa quanto os municípios gastam com pagamento de pessoal, medindo o grau de rigidez do orçamento;
- ***IFGF Liquidez***, responsável por verificar a relação entre o total de restos a pagar acumulados no ano e os ativos financeiros disponíveis para cobri-los no exercício seguinte;
- ***IFGF Investimentos***, que acompanha o total de investimentos em relação à receita líquida, e, por último,
- ***IFGF Custo da Dívida***, que avalia o comprometimento do orçamento com o pagamento de juros e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.

O escore varia entre 0 (zero) e 1 (um), com a seguinte classificação:

- **Conceito A** (Gestão de Excelência): resultados superiores a 0,8 pontos;
- **Conceito B** (Boa Gestão): resultados compreendidos entre 0,6 e 0,8 pontos;
- **Conceito C** (Gestão em Dificuldade): resultados

compreendidos entre 0,4 e 0,6 pontos;

- **Conceito D (Gestão Crítica):** resultados inferiores a 0,4 pontos.

ÍNDICE FIRJAN DE GESTÃO FISCAL (IFGF) Edição 2012 – Ano Base 2010

DEMONSTRATIVO DO IFGF (Brasil – Mediana, Máximo e Mínimo dos Municípios brasileiros).

	MATO GROSSO	IFGF	Receita Própria	Pessoal	Investimentos	Liquidez	Custo da Dívida
Índice FIRJAN de Gestão Fiscal	Média	0,5511	0,3272	0,5393	0,5934	0,6556	0,7512
	Mediana	0,5546	0,2980	0,5507	0,6203	0,6596	0,7572
	Máximo	0,8501	0,6292	0,7250	1,0000	0,9946	0,9658
	Mínimo	0,2185	0,1029	0,0000	0,0928	0,0000	0,3738

Ranking IFGF		Ranking por Microrregião Ano 2012	IFGF	Receita Própria	Pessoal	Investimentos	Liquidez	Custo da Dívida
Nacio- nal	Estadual							
25º	1º	Lucas do Rio Verde	0,8501	0,6292	0,7250	1,0000	0,9946	0,9658
428º	21º	Jaciara	0,7280	0,4947	0,5707	0,8707	0,9600	0,7638
571º	27º	Planalto da Serra	0,7121	0,1560	0,6703	1,0000	0,9251	0,9308
910º	38º	Campo Verde	0,6809	0,4659	0,6268	0,5884	0,9925	0,7934
1062º	45º	Primavera do Leste	0,6662	0,5968	0,4969	1,0000	0,4659	0,9024
1539º	64º	Paranatinga	0,6275	0,35	0,5421	0,9090	0,5862	0,9031
1747º	71º	Santo Antônio do Leste	0,6118	0,2252	0,5789	0,6907	0,8515	0,8389
2392º	88º	Nova Brasilândia	0,5634	0,2686	0,5592	0,3534	0,9528	0,8320
2625º	97º	Poxoréo	0,5458	0,2226	0,7203	0,3203	0,8863	0,6213
3127º	109º	Guiratinga	0,5053	0,2941	0,6490	0,7230	0,2621	0,7144
3354º	113º	São Pedro da Cipa	0,4860	0,1029	0,4705	0,6521	0,6008	0,7507
3396º	116º	Juscimeira	0,4825	0,4612	0,5000	0,3100	0,6233	0,5624
3724º	121º	São José do Povo	0,4517	0,1811	0,4851	0,3192	0,6959	0,7341
4385º	130º	Dom Aquino	0,3767	0,3409	0,5005	0,0928	0,4132	0,7353
4796º	135º	Tesouro	0,3112	0,1432	0,5329	0,1617	0,2798	0,5971
5128º	137º	Rosário Oeste	0,2185	0,3019	0,0000	0,5031	0,0000	0,3738

A posição no ranking nacional do Índice FIRJAN de Gestão Fiscal (IFGF) Consolidado é 1.062ª, enquanto no ranking

estadual ficou na 45ª posição entre os 137 municípios matogrossenses avaliados.

O Índice FIRJAN de Gestão Fiscal (IFGF) Consolidado de 0,6662, mostrou que o município de Primavera do Leste alcançou o Conceito B (Boa Gestão), pois o seu resultado está compreendido entre 0,6 e 0,8 pontos.

Dentre os 05 (cinco) indicadores o de INVESTIMENTO 1,0000 e o CUSTO DA DÍVIDA 0,9024, apresentaram o Conceito A (Gestão de Excelência), demonstrando uma excelente performance. Em seguida, vem o indicador RECEITA PRÓPRIA 0,5968 alcançou Conceito C (Gestão em dificuldade).

O indicador de RECEITA PRÓPRIA – índice 0,5968, mede o total de receitas geradas pelo município em relação ao total da receita corrente líquida, e obteve o Conceito C (Gestão em Dificuldade). O resultado demonstra uma dependência do município em relação as transferências voluntárias de outras esferas de governo.

7 - APONTAMENTOS PRELIMINARES

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo concluiu que durante a gestão do Sr. Getúlio Gonçalves Viana, foram encontradas as seguintes impropriedades, *in suma*:

1.1. FB 04. Planejamento/Orcamento_Grave_04. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal);

1.1.1. O Decreto nº 1.236 de 01/11/2011, abertura de crédito no valor R\$ 3.122.894,27, utilizou as mesmas fontes do Decreto nº 1.229 de 19/10/2011, no valor R\$ 4.414.616,00, caracterizando abertura de crédito orçamentário sem indicação de fonte de recursos (conforme fls. 539/568 TC). Item 3.1.3.7.

1.2. Sem classificação. Não houve implementação de projetos priorizados nas Leis de Planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.2.1. Dos 10 itens verificados – não houve implementação de 6 deles (39- Construção/ampliação /adequação dos PSFs I, II e IV, 57 – Construção unidade de UCT, 3- manutenção e aumento da frota de transporte escolar, 5- aquisição de equipamentos e modernização das escolas municipais, 28 – Construção, ampliação e reformas de quadras poliesportivas, centros de treinamento e complexos desportivos, 24- Construção Centro de Referência de Assistência Social – CRAS- Bairro São Cristovão, e foi extrapolado o orçamento inicial de 1 (76 – Proteção social especial média e alta complexidade). Item 3.1.4.

1.3. Sem classificação_Ocorrência de déficit financeiro:

1.3.1. Excluindo a entidade previdenciária, o Ativo financeiro do município somou R\$ 9.574.556,37 e o Passivo Financeiro somou R\$ 27.486.908,46, ocorrendo Déficit Financeiro no montante de R\$ 17.912.352,09, contrariando o § 1º do artigo 1º e artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Item 3.2.4.1.

Devidamente citado (fls. 635/638-TCE) e no exercício constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, o gestor ofertou defesa às fls. 640/775-

TCE.

Após a análise da defesa apresentada pelo gestor, a Secretaria de Controle Externo concluiu pelo saneamento de 01 (uma) impropriedade e pela permanência das seguintes:

1.1. FB 04. Planejamento/Orçamento_Grave_04. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal);

1.1.1. O Decreto nº 1.236 de 01/11/2011, abertura de crédito no valor R\$ 3.122.894,27, utilizou as mesmas fontes do Decreto nº 1.229 de 19/10/2011, no valor R\$ 4.414.616,00, caracterizando abertura de crédito orçamentário sem indicação de fonte de recursos (conforme fls. 539/568 TC). Item 3.1.3.7.

1.3. Sem classificação_Ocorrência de déficit financeiro:

Excluindo a entidade previdenciária e os valores de restos a pagar decorrentes de convênios previstos e não concretizados, o Déficit Financeiro ficou no montante de R\$ 2.612.882,15, que contraria o § 1º do artigo 1º e artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Item 3.2.4.1.

(fls. 777/786-TCE)

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.548/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável às Contas Anuais de Governo do Município de Primavera do Leste, exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Getúlio Gonçalves Viana (fls. 790/804-TCE).

É o Relatório.